



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001345/98-48  
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.363  
RECURSO Nº : 120.448  
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

I.I. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREPARAÇÃO HERBICIDA. Preparação herbicida constituída de 2-Cloro-4-Etilamino-6-Isopropilamino-1,3,5-Triazina (Atrazina) e Composto contendo Grupamento Sulfonato, a granel, de nome comercial "Atrazina Técnico", classifica-se no código NCM/NBM 3808.30.22

MULTA. DECLARAÇÃO INEXATA. A caracterização do produto, em decorrência do laudo laboratorial, como preparação não configura descrição inexata sujeita à multa prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96.

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO. LI. DESCRIÇÃO INCORRETA DO PRODUTO. A descrição incorreta do produto na Licença de Importação, não contendo todos os elementos necessários a seu enquadramento tarifário, sujeita o importador à multa prevista no art. 526, inciso II do R A NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, Lisa Marini Vieira Ferreira, Suplente, e Márcia Regina Machado Melaré, relatora. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator Designado

09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.448  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.363  
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
RELATOR DESIG. : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 110/111 que transcrevo e leio em sessão.

“Trata-se de autuação por declaração inexata da mercadoria denominada Atrazine técnico - ingrediente ativo – atrazine 2-cloro-4-etilamino-6 - isopropilamino-s-triazina, em pó, que foi classificada sob os códigos 2933.69.0500 e 2933.69.13.

Após análise da amostra colhida, o laboratório técnico afirmou ser a mercadoria uma preparação herbicida constituída de 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-1,3,5-triazina ( atrazina) e composto contendo grupamento sulfonato, que foi classificada pela autoridade fiscal nos códigos 3808.30.0199 e 3808.30.22.

Além das diferenças de Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, exige-se da autuada a multa prevista no artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, pela falta de juntada da autorização para despacho aduaneiro da preparação herbicida pelo Ministério da Agricultura e multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Regularmente intimada, a autuada apresentou tempestiva impugnação, na qual sustenta, em síntese:

- ser o insumo importado um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- que o surfactante encontrado não foi deliberadamente introduzido para tornar o ATRAZINE apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, mas para manter o ATRAZINE sólido em suspensão;
- que o ATRAZINE importado não se caracteriza como “herbicida para venda a retalho”, mas exclusivamente como insumo para a formulação de outros produtos, defensivos agrícolas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.448  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.363

- que tem documentos comprovando que o ATRAZINE nunca foi vendido a retalho para uso na agricultura;
- que o Ministério da Agricultura proíbe a venda de produtos técnicos no varejo;
- que não descumpriu o disposto no artigo 432, do R.A., pois apresentou a guia de importação por ocasião do despacho aduaneiro, em vez da autorização do Ministério da Agricultura, como lhe faculta a norma citada.

Às fls. 49, é determinado pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, que o processo seja enviado em diligência ao LABANA, para serem respondidos os quesitos elaborados às fls. 48, pelo AFTN subscritor da proposta.

Às fls. 53 encontra-se a Informação Técnica nº. 017/99, do LABOR, da qual a autuada teve ciência mas sobre ela não se manifestou.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, conforme ementa a seguir transcrita:

“O Laudo do Labana e a literatura técnica acostada nos autos identificam a mercadoria como uma preparação intermediária, devendo ser classificado no capítulo 38, de acordo com a nota 2 da posição 38.08. Cabível a aplicação da multa capitulada no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, uma vez que a contribuinte não descreveu corretamente a mercadoria, não estando amparada pelo ADN 10/97. Inaplicável a penalidade do artigo 526, IX, do RA, tendo em vista que não ocorreu o descumprimento de outros requisitos de controle da importação pela não juntada de laudo do Ministério da Agricultura.”

Foi apresentado recurso voluntário pela autuada devidamente acompanhado do depósito relativo a 30% da exigência fiscal e solicitada realização de nova perícia técnica. Foram juntados, também, julgados da DRJ de São Paulo que declararam improcedentes as ações fiscais relativas ao mesmo produto ATRAZINE, por ser considerada correta a sua classificação no código 2933.69.0500.”

Em continuidade, na Sessão de julgamento de 11 de abril de 2000, esta Câmara houve por bem converter o julgamento em diligência ao INT- Instituto Nacional de Tecnologia, para que respondesse aos quesitos formulados, assim como

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.448  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.363

aos quesitos que, porventura, os interessados viessem a formular, após regular intimação para tanto.

A recorrente recebeu a intimação de fls. 117, quedando-se, contudo, omissa, o que impediu a realização da contraprova.

Os autos retornaram a esta Câmara para conclusão do julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.448  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.363

### VOTO VENCEDOR

A decisão recorrida deve ser mantida, pois está amparada em laudo técnico, produzido de acordo com as normas do Processo Administrativo Fiscal.

Há determinação legal de acatamento dos laudos técnicos.

O produto importado, de acordo com o citado laudo, não é somente Atrazina, tratando-se de

“...Preparação Herbicida constituída de 2-Cloro-4-Etilamino-6-Isopropilamino-1,3,5-Triazina (Atrazina) e Composto contendo Grupamento Sulfonato.”

Verifica-se, ainda, que há diferenças entre o produto assim identificado e o descrito na Declaração de Importação e na Licença de Importação, inclusive com diferentes fórmulas químicas, o que configura descrição incorreta, sujeitando o importador a multas por falta de GI.

O mesmo não ocorre, no entanto, quanto à descrição inexata, que entendo não ter havido neste processo, no qual a desclassificação do produto decorreu de exame laboratorial, em virtude do qual constatou-se que o produto, Atrazine, não era produto de constituição química definida, mas uma preparação.

Não se trata, portanto, de produto de constituição química definida, apresentado isoladamente, mas de uma preparação herbicida, o que justifica, em princípio, seu deslocamento do Capítulo 29 para o código 3808 da Nomenclatura.

As NESH relativas à posição 3808 esclarecem:

“Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

- 1) Quando são apresentados em embalagens (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes, etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, tabletes, plaquetas, comprimidos e semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho. ...



RECURSO Nº : 120.448  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.363

2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de D.D.T. (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano) em água, por exemplo), ou em misturas de outras espécies. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como, por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro de concentração-tipo), ou de naftenato de cobre em óleo mineral.

Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso.”

É, também, esclarecedora a leitura e visualização do texto do código 3808 e seus desdobramentos, transcrito a seguir:

“3808 INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS

3808.30 Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas

3808.30.10 Herbicidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto

3808.30.2 Herbicidas apresentados de outro modo.”

Verifica-se que a subposição 3808.30 foi desdobrada em dois itens, um destinado aos herbicidas embalados para uso direto e outro, para os que estejam apresentados de outro modo, o que joga por terra a tese de que, por não estar embalado para venda a varejo e, sim, a granel, impediria a classificação do produto importado na posição 3808.

O Atrazine Técnico importado, conforme o laudo é uma preparação

“... que já contém todas as propriedades herbicidas requeridas para constituir-se numa preparação intermediária, que será misturada a

RECURSO Nº : 120.448  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.363

outros ingredientes para obtenção de um herbicida pronto para uso. Essa destinação é a que o próprio importador revelou ao informar que nos produtos finais entram o ATRAZINE TÉCNICO, surfactantes, espessantes, antiespumantes e água.. Esses componentes são adicionados ao ATRAZINE TÉCNICO para conferir características próprias a cada uma das formulações finais, mas não para conferir-lhe propriedades específicas de herbicida, que já existem no produto importado.

...  
Em acréscimo a isso, tem-se ainda que, no processo 11128.001110/98-74, versando sobre uma importação de produto com mesma denominação, marca, especificação e fabricante do caso em tela, em adição do Laudo nº 4208/96 do LABANA nele acostado (de idênticas conclusões ao Laudo aqui emitido)...Na ocasião, o LABANA emitiu sua Informação Técnica nº 20/99, acrescentando que:

- ...
- Preparação ou formulação é o produto resultante da transformação do produto técnico, mediante adição de ingrediente inerte, com ou sem adjuvantes e aditivos. Aquela mercadoria era um produto resultante da mistura da Atrazina com surfactante aniônico, um aditivo tipo dispersante.
- O grupamento sulfonato não era considerado como impureza, estabilizante, substância antipoeira ou corante.

...  
Do acima exposto, é de se concluir que, ..., o produto ATRAZINE TÉCNICO ora despachado:

- É uma preparação herbicida intermediária, especialmente formulada para ser utilizada como base de um herbicida de pronto uso na agricultura.
- Apresenta-se em forma de pó, disperso em surfactante aniônico, adicionado em fase posterior ao processo de obtenção do princípio ativo, com a finalidade de torna-lo particularmente apto para o uso específico como herbicida, e não apenas para manter o princípio ativo em suspensão, como alegado pela impugnante. Ele é na verdade um aditivo com características dispersantes, não se enquadrando em nenhuma das possibilidades previstas na Nota nº 1 do Capítulo 29 da TEC, estando seu enquadramento neste Capítulo, proposto pelo importador, desde já afastado, de acordo com a RGI/SH nº 1;

RECURSO Nº : 120.448  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.363

- Verifica-se, inclusive, que nas formulações finais GESAPRIM, PRIMESTRA, PRIMATOP E PRIMÓLEO, o ATRAZINE TÉCNICO é utilizado na forma como ora importado, sem qualquer modificação em sua estrutura, em suspensão concentrada.”

Em outro giro, a Atrazina consta do “Produtos Normatizados”, de José Lence Carluci, na ed. de 1983, p. 33, como herbicida, ao mencionar a Res. CNN PA- Consº Nac. de Normas e Padrões p/ Alimentos - 15/76 – DOU 14/07/76 – (herbicida – p. 9438) e a Port. SNVS 13/83 (DOU 14/03/83 – monografia);

Ressalto, finalmente, que o fato de uma preparação herbicida não estar ou não poder ser embalada para venda a varejo, por impedimento decorrente da Lei de Agrotóxicos, não é fundamental para a sua classificação na Nomenclatura, que elege como critério a característica do produto, preparação intermediária, de já apresentar propriedades herbicidas. Poderá, descarte, estar pronto para uso e não preencher as condições para venda ao usuário final. Não há, também, a meu ver, fundamento para a afirmação de que o termo preparação, no texto da subposição, signifique que o produto já tenha todas as características necessária para que possa ser utilizado pelo consumidor.

Finalmente, não foi aproveitada pela recorrente a oportunidade de reforçar suas alegações com laudo técnico, eis que não concordou com a realização do novo exame determinado pela Resolução desta Câmara, ao não responder às intimações. Devem, assim, prevalecer as informações do LABANA, que são consistentes com os precedentes do Conselho (Ac. 302-34.771, 302-35.093, 302-35.127, 301-30.005, 302-34.887 e 301-30.214).

Nego, pelo exposto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator Designado



RECURSO Nº : 120.448  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.363

### VOTO VENCIDO

O cerne da questão diz respeito à correta classificação tributária do produto denominado "Atrazine técnico".

Sustentou a recorrente que o produto referido seria um produto técnico, matéria-prima principal utilizada na formulação de produtos agrícolas (defensivos agrícolas), devendo ser classificada na posição TAB 2933.69.0500 .

Alegou que o surfactante *"não foi deliberadamente deixado no ATRAZINE para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral; mas sim para melhorar a fluidez da pasta úmida de ATRAZINE antes da aplicação do secador de jato de ar. Sem a adição de surfactante, a velocidade de bombeamento e a eficiência do processo seriam bastante reduzidas"*, afirma a recorrente às fls. 31.

Aduziu, também, que não poderia o produto estar classificado na posição 3808.30.0199, pois não seria herbicida para venda a retalho, mas matéria-prima para formulação dos produtos Gesaprim, Primestra, Primatop e Primóleo.

Prestadas informações técnicas pelo LABOR, às fls. 55, restou afirmado que a mercadoria analisada seria uma preparação intermediária destinada à formulação de preparação herbicida, por estar misturada com surfactante aniônico.

A decisão recorrida, às fls. 79, julgou o lançamento parcialmente procedente, mantendo a reclassificação do produto na posição TAB 3808.30.0199 (TAB) ou 38.08.30.22 (TEC), considerando tratar-se de uma preparação destinada a uso específico.

Tal posição diz respeito a "outros herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para as plantas."

Ao apresentar suas razões recursais, a recorrente insiste ser o atrazine um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, contendo um reagente (impureza) utilizado no processo de fabricação e na realização de contraprova, indicando, inclusive, assistente técnico. Apresentou, também, o recorrente, junto com a peça recursal, duas decisões da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, subscritas pela culta AFTN Íris Sansoni proferida em outros processos, porém, relativas ao produto ATRAZINE TÉCNICO, classificando-o na posição 29.33.69.0500.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.448  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.363

Foi suficiente para a nobre Julgadora constatar, pelas notas explicativas da posição 3808, que somente podem ser ali classificados os herbicidas que comportem venda a retalho, o que não é o caso também dos autos.

Entretanto, nos termos das Notas Explicativas do SH – capítulo 38, desde que não se configure preparação intermediária este produto poderia ser excluído da posição 38 conforme NESH do capítulo 29.

Contudo, não há nos autos elementos suficientes para os julgadores poderem se convencer se o surfactante encontrado na composição do produto seria:

- impureza inerte;
- solvente adicionado por motivos de segurança;
- estabilizante indispensável à conservação e transporte;
- substância que torna o produto apto ao seu uso específico.

Por esse motivo, voto no sentido de o julgamento ser convertido em diligência para o fim de o Labana prestar informações técnicas para este Conselho.

Com as informações nos autos, dê-se oportunidade ao recorrente sobre as mesmas se manifestar.

Após, voltem os autos ao Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das sessões, em 18 de setembro de 2002



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.001345/98-48  
Recurso nº: 120.448

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.363.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 9/12/2002



LEANDRO FELIPE SIQUEIRA  
PFN ID.F.